



Acórdão n.º  
Apelação Cível n.º 0001509-87.2008.8.14.0051  
Secretaria Única de Direito Público e Privado  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Comarca: Santarém/PA  
Apelante: Estado do Pará  
Procuradora: Marcela de Guapindaia Braga  
Apelado: Jaile de Souza Calderaro  
Advogados: Alexandre Scherer OAB/PA 10.138  
Wilmar Pinto de Castro Júnior OAB/PA 13.489  
Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ E MOTOCICLISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. ACOLHIDA. COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E, CONTRIBUIÇÃO DO APELADO PARA O SINISTRO. RECONHECIMENTO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE ESTATAL, MAS, INTERFERE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AFASTADA. CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO À TÍTULO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACOLHIDO, EM OBSERVÂNCIA AO RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIDO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO IMPORTE DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CUSTAS. DIVISÃO PROPORCIONAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CUSTAS E HONORÁRIOS PARA O APELADO POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 98, §3º, DO CPC/2015. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA O ENTE ESTADUAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. UNANIMIDADE.**

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a Ação, condenando o Ente Estadual ao pagamento de Danos Morais no valor de R\$ 15.000,00, Danos Materiais no valor de R\$ 5.610,48 e, Danos Estéticos no valor de R\$ 20.000,00, devidamente atualizados, bem como, custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

2. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação do Estado acerca da data, horário a e local de realização da perícia e, ausência de resposta aos quesitos



solicitados. O artigo 431-A do CPC/73 (vigente à época da sentença) dispõe acerca da necessidade da referida intimação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a falta da ciência, por si só, não é suficiente para a declaração de nulidade do ato, dependendo sempre da comprovação do efetivo prejuízo. Nulidade relativa quando interpretada em conjunto ao artigo 249, §1º do mesmo diploma legal.

3. Ausência de demonstração do efetivo prejuízo em razão da ausência de intimação do Estado acerca da data, horário e local de realização da perícia. A prova pericial consistiu em exame complementar de corpo de delito, para fins de comprovação das lesões físicas sofridas e as respectivas sequelas, de modo que, somente a presença do Apelado mostrava-se indispensável naquele momento processual, vez que as informações prestadas pelo Perito Oficial (Médico-legista) gozam de fé-pública. Ademais, a Responsabilização Objetiva se caracterizou por diversas documentações do cotejo probatório (Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT, exame de corpo de delito, exame complementar de corpo de delito, dentre outros).

4. Inexistência de comprovação do efetivo prejuízo em razão da ausência de resposta aos quesitos solicitados. O primeiro quesito foge da esfera legal do perito oficial, vez que este não poderia atestar a velocidade que estava sendo percorrida pelo autor no dia do sinistro. Prescindibilidade dos demais quesitos (atestar os sintomas sentidos por motoristas embriagados), uma vez que o cotejo probatório possibilita a aferição da alegada culpa concorrente, competindo ao Órgão Julgador, através do seu juízo de valor, verificar se o fato da ingestão de bebida alcoólica corroborou para o evento danoso. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

5. Mérito. Arguição de culpa concorrente ante ao alegado estado de embriaguez do Apelado. Fato incontroverso que deve ser considerado na responsabilização objetiva do Estado do Pará. Conduta imprudente do funcionário estatal (execução de manobra de retorno a esquerda, interceptando a trajetória retilínea e prioritária do veículo do Apelado, que trafegava no mesmo sentido da via, fl. 121, verso) que ocasionou o Dano sofrido pelo Apelado, restando caracterizado o Nexo Causal.

6. Da culpa concorrente. Como cediço, a inobservância da regra administrativa de trânsito também pode repercutir na responsabilização civil, a caracterizar a culpa presumida do infrator, se tal comportamento representar, objetivamente, o comprometimento da segurança do trânsito na produção do evento



danoso em exame, o que, segundo a doutrina especializada, denomina-se Tese da Culpa da Legalidade.

7. O artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB prevê como infração gravíssima o fato de dirigir sob a influência de álcool, mais adiante, o caput do artigo 306, do mesmo diploma legal, dispõe pena de detenção para o condutor que conduzir o veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e, segundo o §º1 e §2º do referido artigo, para fins de constatação da alteração da capacidade psicomotora o condutor deverá ter concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, a qual será apurada mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos. O CTB também prevê, em seu artigo 28, que compete ao motorista ter domínio do seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito.

8. Demonstração do estado de embriaguez do Apelado. O Exame Pericial de Dosagem Alcoólica, expedido pelo Centro de Perícia Científica Renato Chaves, no dia do acidente, acusou o resultado de 0,99 gramas de álcool por litro de sangue (fl. 155), concluindo que o condutor se encontrava impedido de dirigir veículo automotor. Ademais, a ingestão de bebida alcoólica fora confirmada pelo próprio Apelado no Termo de Declaração (fl. 129).

9. Necessidade de reconhecimento da culpa concorrente. Demonstração da contribuição do Apelado para o sinistro. Descumprimento do dever de cuidado e de segurança no trânsito, na medida em que o consumo de álcool acima do permitido em lei compromete as faculdades psicomotoras, com significativa diminuição dos reflexos, ensejando déficit de atenção, afetando os processos sensoriais; prejudicando o julgamento e o tempo das tomadas de decisão, entre outros efeitos que inviabilizam a condução de veículo de forma segura.

10. Ademais, em que pese não ter sido verificada a velocidade dos veículos no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, realizado no momento da colisão, verifica-se que, consta nos autos de Sindicância, um termo de inquirição de uma testemunha, que se encontrava em frente a danceteria Standarte, afirmando que o Apelado encontrava-se em alta velocidade (fl. 145).

11. Da arguição de ausência de Direito a indenização por Danos Morais. Configuração do dever de indenizar. Os danos morais enfrentados pelo Apelado (realização de tratamentos médicos,



incapacidade laboral por mais de 30 dias influenciando no sustento da família e, conseqüentemente, na busca financeira para pagamento de consultas e medicamentos, debilidade permanente das funções do membro superior direito decorrente do sinistro, que ocasiona dores físicas e psíquicas, dentre outros) foram ocasionados pela conduta do funcionário do Estado do Pará, que efetuou manobra de forma imprudente em contrariedade as disposições contidas na legislação de trânsito, não caracterizando-se como mero aborrecimento.

12. Do pedido de diminuição do quantum fixado à título de Danos Morais, Materiais e Estéticos. Os valores arbitrados pelo Magistrado de origem estão em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, desestimula a repetição da conduta por parte do apelante e, garante a justa compensação pelo abalo e transtornos provocados, sem importar enriquecimento ilícito. Contudo, considerando que a falta de cuidado de ambos (apelante e apelado) resultou no reconhecimento da culpa concorrente, se faz necessário a redução proporcional de 50% do quantum fixado.

13. Do pedido de minoração dos honorários advocatícios (20% do valor da condenação). Reconhecimento da sucumbência recíproca. Fixação dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. As custas devem ser divididas proporcionalmente (art. 86 do CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das custas e honorários para o Apelado por ser beneficiário da Justiça Gratuita, conforme estabelecido no art. 98, §3º, do CPC/2015. Isenção de custas para o Ente Estadual, nos termos do art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93.

14. Apelação conhecida e parcialmente provida, para reconhecer a culpa concorrente, condenando o Ente Estadual ao pagamento de Danos Morais no valor de R\$ 7.5000,00 (sete mil e quinhentos reais), Danos Estéticos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, Danos Materiais no valor de R\$ 2.805,24 (dois mil, oitocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), bem como, reconhecer a existência de sucumbência recíproca, fixando honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade das custas e honorários para o Apelado (art. 98, §3º, do CPC/2015) e sem custas para o Ente Estadual (art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93), nos termos da fundamentação.

15. À unanimidade.

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Cível, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

44ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 de dezembro de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (processo n.º 0001509-87.2008.8.14.0051) interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra JAILE DE SOUZA CALDERARO, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, nos autos da Ação de Indenização por Ato Ilícito c/c Danos Morais, Materiais e Estéticos ajuizada pelo Apelado.

Consta da petição inicial (fls. 02/18) que, no dia 14.10.2017, por volta das 23h10min, o Apelado estava dirigindo sua motocicleta (Titan 150, cor Vermelha, Placa JUS – 9844, chassi 9C2KC08605R001239), após um churrasco com os amigos, quando fora abordado por uma viatura da Polícia Militar do Estado do Pará (Prefixo JTN- 6749, Marca Ranger), mais precisamente na esquina com a Rua Dom Frederico Costa e, após a verificação da documentação teria sido liberado para seguir o trajeto. Afirmou que, posteriormente, a Viatura em questão ao tentar realizar uma manobra de retorno, sem os devidos cuidados necessários para tal, acabou atingido a sua motocicleta de forma lateral, jogando o Autor e o carona a uma distância considerável.

O apelado, de 24 anos de idade, asseverou que precisou ficar internado no Hospital Municipal de Santarém e, após sem semanas sem atendimento, fora submetido à uma cirurgia onde foram colocadas várias placas de aço em seu braço, ficando impossibilitado de trabalhar por alguns meses, vez que era moto-taxista à época, situação que teria dificultado o sustento familiar, pois, receberia aproximadamente R\$ 900,00 por mês, tendo despesas fixas como mensalidade da moto (R\$ 200,00) e aluguel da residência (R\$ 250,00).



Suscitou a Responsabilidade Objetiva do Estado do Pará, uma vez que o Laudo de Trânsito teria assegurado que a lesão do Apelado fora ocasionada pelo Soldado da Polícia Militar que conduzia a viatura pertencente ao Estado do Pará, bem como, o Inquérito Policial Militar – IPM, que teria concluído pela culpabilidade do referido Agente no evento danoso, por ter agido de forma imprudente. Alegou a existência de Dano Material, por estar com o braço impossibilitado de exercer a atividade que desempenhava, bem como, pelos gastos com medicamentos e, tratamentos médicos, fisioterapêuticos e psicológicos. Defendeu o Direito ao recebimento de Danos Morais, diante do abalo psicológico que estaria sofrendo, dentre eles, a perda das funções sexuais. Aduziu ainda, a necessidade de condenação por Dano Estético, pois, teria ficado com deficiência física e motora em seu braço direito, não conseguindo sequer ficar sentado sem estar amarrado a cadeira de rosas ou sendo segurado por outra pessoa.

Ao final requereu, a condenação do Ente Estadual ao pagamento de Danos Morais no patamar mínimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), Danos Materiais e Estéticos no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e, pagamento das despesas de tratamento médico, fisioterapêutico, e medicamentos, a serem apurados em liquidação de sentença e, concerto da sua motocicleta apreendida (por três meses de inadimplência), devendo ser incluído nos danos materiais, devidamente atualizados, bem como, condenação ao pagamento de Honorários Advocatícios.

Em seguida, após a apresentação de contestação (fls. 91/108) e memoriais (fls. 287/289 e 292/293), o Juízo a quo proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 294/303):

(...) Ante o exposto e fundamentado, JULGO PARCIALMENTE PRECEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

- a) CONDENAR O ESTADO DO PARÁ a pagar ao autor, o valor de R\$ 5.610,48 (cinco mil, seiscentos e dez reais e quarenta e oito centavos) a título de danos materiais. Referida importância deverá ser corrigida monetariamente, aplicando-se os índices fornecidos pela Corregedoria de Justiça deste Estado, desde a propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art.219 do CPC;
- b) CONDENO, também, o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) a título de danos morais. Referida importância deverá ser corrigida monetariamente, aplicando-se os índices fornecidos pela Corregedoria de Justiça deste Estado, desde a data da sentença (súmula 362 do STJ), bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- c) Por fim, CONDENO o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), a título de danos estéticos. Referida importância deverá ser corrigida monetariamente, aplicando-se os índices fornecidos pela Corregedoria de Justiça deste Estado, desde a data da sentença (súmula 362 do STJ), bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do



art. 219 do Código de Processo Civil.

d) CONDENO o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art.20, §º do CPC.

Havendo recurso, certifiquem a tempestividade e demais pressupostos, e desde já, RECEBO-O NO DUPLO EFEITO. Intimem o apelado para contrarrazoar e após encaminhem os autos ao TJE/PA para julgamento. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem o fato e decorrido o prazo para cumprimento/execução de sentença. ARQUIVEM OS AUTOS com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 01 de Julho de 2015. (grifo nosso).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs a presente Apelação (fls. 308/313), suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de intimação do Estado acerca da data, horário e local de realização da perícia e, ausência de resposta aos quesitos solicitados, situação que violaria os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, alegou a existência de culpa concorrente, vez que o Apelado estaria dirigindo alcoolizado, pois, a quantidade de gramas de álcool em seu corpo ultrapassaria o limite permitido à época dos fatos, nos termos do artigo 306 do CTB. Suscitou a necessidade de minoração do valor arbitrado à título de Danos Materiais e Estéticos, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, a ausência de comprovação dos Danos Morais, ou, de forma subsidiária, a minoração do quantum indenizatório. Defendeu ainda, a minoração no percentual fixado à título de Honorários Advocatícios. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

O Apelado apresentou contrarrazões (fls. 315/317), pugnando pela manutenção da sentença.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 319/321), em razão da aposentadoria da Exma. Desa. Elena Farag, conforme Ordem de Serviço 03/2016-VP DJE 10/03/2016.

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, deixou de emitir parecer, afirmando não se tratar de hipótese que necessite da sua intervenção (fls. 325/326).

É o relato do essencial.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.



## DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Em sede preliminar, o Estado do Pará suscita a nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação do Estado acerca da data, horário e local de realização da perícia e, ausência de resposta aos quesitos solicitados, situação que violaria os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Inicialmente, em relação a ausência de intimação do Estado acerca da data, horário e local de realização da perícia, o artigo 431-A do CPC/73 (vigente à época da sentença) dispõe:

Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001). (grifo nosso).

Depreende-se do exposto que, de fato, as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, no entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a falta da ciência, por si só, não é suficiente para a declaração de nulidade do ato, dependendo sempre da comprovação do efetivo prejuízo, uma vez que o artigo em questão deve ser interpretado em conjunto ao artigo 249, §1º do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.  
§1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. (grifo nosso).

Destaca-se julgado do STJ neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 431-A DO CPC/1973. CARÊNCIA DE CIÊNCIA ÀS PARTES DO LOCAL E DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFASTAM SUA OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA PROVIDO, RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM. 1. A jurisprudência deste STJ interpreta o art. 431-A do CPC/1973 em conjunto com o art. 249, § 1o. do mesmo diploma, entendendo que a falta da ciência, por si só, não é suficiente para a declaração de nulidade do ato, dependendo sempre da comprovação do efetivo prejuízo. Precedentes: AgRg no AREsp. 682.746/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1o.7.2015; AgInt no REsp. 1.556.683/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 1o.8.2017; REsp. 1.323.169/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5o. 2.2013. 2. Hipótese em que se



discute a suposta nulidade da segunda perícia produzida nos autos, em razão das partes não terem sido intimadas da data de sua realização. 3. Conclusão das instâncias ordinárias de que não foi demonstrado o efetivo prejuízo às partes pela deficiência procedimental, ressaltando que o demandante apresentou quesitação devidamente respondida pelo expert. 4. À luz da jurisprudência aqui apontada, a única maneira de se reconhecer a nulidade seria a partir da conclusão de que houve efetivo prejuízo às partes não cientificadas da data e local da realização da perícia, o que, in casu, demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno provido, restabelecendo o acórdão da Corte de origem.

(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1476487 RN 2014/0207094-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 28/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2018). (grifo nosso).

De igual modo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA E HOMOLOGADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PORQUE AS PARTES NÃO FORAM CIENTIFICADAS QUANTO À DATA E O LOCAL DO INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS (ARTIGO 431-A DO CPC). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não existe fundamento para reconhecer a nulidade processual pela falta de cientificação às partes a respeito do local e data do início dos trabalhos periciais, ante a constatação de que foi garantido o contraditório quanto ao laudo apresentado, tanto que a autora, ora apelante, apresentou parecer divergente por seu assistente técnico. A absoluta ausência de prejuízo impede o reconhecimento do vício. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS COMPLEMENTARES. RECURSO IMPROVIDO. A prova pericial foi exauriente e apresentou todos os esclarecimentos necessários para a formação da convicção, tornando desnecessária a apresentação de esclarecimentos complementares, o que afasta a possibilidade de cogitar de cerceamento de defesa por falta dessa providência. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA INSUFICIENTE PARA ALCANÇAR O CONVENCIMENTO A RESPEITO DE QUAL DAS VERSÕES DAS PARTES CORRESPONDE À REALIDADE DOS FATOS. ÔNUS QUE CABIA À AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. O conjunto probatório não possibilita alcançar a convicção a respeito da efetiva entrega dos produtos e serviços cobrados pela autora, de onde decorre a impossibilidade de acolhimento do pleito de cobrança. Não tendo a autora atendido ao ônus da respectiva demonstração (artigo 333, I, do CPC), naturalmente deve arcar com as consequências negativas de sua inércia. (TJ-SP - APL: 00040089120068260363 SP 0004008-91.2006.8.26.0363, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 17/11/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2015). (grifo nosso).

Assim, considerando a nulidade relativa da inobservância ao artigo 431-A do CPC/73, necessário verificar se a ausência de intimação do Estado acerca da data, horário e local de realização da perícia ocasionou efetivo prejuízo ao ente público.

Segundo o Apelante, o prejuízo causado ao ente público consistiria na ausência do assistente técnico do Estado do Pará na elaboração do



laudo pericial, fato que, por si só, ocasionaria a nulidade da sentença.

Analisando os autos, verifica-se que a prova pericial consistiu em exame complementar de corpo de delito, para fins de comprovação das lesões físicas sofridas e as respectivas sequelas, de modo que, somente a presença do Apelado mostrava-se indispensável naquele momento processual, vez que as informações prestadas pelo Perito Oficial (Médico-legista) gozam de fé-pública, não havendo demonstração do efetivo prejuízo, pois, a Responsabilidade Objetiva fora baseada em diversas documentações do cotejo probatório (Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT, exame de corpo de delito, exame complementar de corpo de delito, dentre outros).

Em relação a alegada nulidade decorrente da ausência de resposta aos quesitos solicitados, os artigos 421, §1º, II e, 426 do CP/73 (vigente à época da sentença) dispõem:

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

§1º o Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - indicar o assistente técnico;
- II - apresentar quesitos. (grifo nosso).

Art. 426. Compete ao juiz:

- I - indeferir quesitos impertinentes;
- II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa. (grifo nosso).

Depreende-se do exposto, que as partes poderão apresentar quesitos, bem como, compete ao Juiz indeferi-los caso sejam impenitentes ao deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, o Estado do Pará formulou os seguintes quesitos (fls. 219/221):

- a) Pode, o i. Perito, atestar a velocidade que estava sendo percorrida pelo autor da presente demanda?
- b) Quais os possíveis sintomas sentidos por motoristas embriagados?
- c) Uma vez comprovada a embriaguez do requerente, o qual possuía 0,99 gramas de álcool no sangue, conforme documento anexado à contestação apresentada, quais os efeitos são sentidos pelo corpo humano?

Analisando os autos, verifica-se que, em que pese o perito oficial não ter respondido aos quesitos do Estado, bem como, o indeferimento dos quesitos ter ocorrido somente após a manifestação do perito, não há que se falar em nulidade da sentença, senão vejamos.



Em relação primeiro quesito, qual seja, se o ilustre perito poderia atestar a velocidade que estava sendo percorrida pelo autor da presente demanda é de conhecimento público e notório que um Médico-legista não pode atestar a velocidade que o carro do Apelado estava no dia do sinistro, vez que a velocidade das partes deveria ser atestada no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito realizado no momento da colisão, fugindo tal informação da esfera legal do perito oficial.

No que se refere aos demais quesitos, quais sejam, os sintomas sentidos por motoristas embriagados, constata-se que a resposta do perito seria prescindível ao deslinde da causa, pois, o cotejo probatório da presente demanda possibilita a aferição da alegada culpa concorrente, competindo ao Órgão Julgador, através do seu juízo de valor, verificar se o fato da ingestão de bebida alcoólica corroborou para o evento danoso.

Deste modo, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da ausência de demonstração do efetivo prejuízo.

### DO MÉRITO

A questão em análise reside em verificar se há culpa concorrente do Apelado em relação ao acidente de trânsito e sequelas por ele vivenciadas, se resta configurado o dever de indenizar por Danos Morais, se há necessidade de redução do quantum fixado à título de Danos Morais, Materiais e Estéticos, bem como, do percentual fixado à título de Honorários Advocatícios.

### DA CULPA CONCORRENTE

O Ente Estadual suscita, desde logo, a necessidade de reconhecimento da alegada culpa concorrente, de modo que, o preenchimento dos requisitos da Responsabilidade Objetiva torna-se fato incontroverso nos autos, devendo ser observado apenas se a ingestão de bebida alcoólica pelo Apelado corroborou para o evento danoso (acidente de trânsito).

A responsabilização de forma objetiva não se mostra absoluta, pois, é possível que o lesado seja o único causador de seu próprio dano, ou, que tenha contribuído de alguma forma para que o dano tivesse surgido. A culpa exclusiva se dá quando a vítima provoca sozinha o resultado lesivo, restando excluído o nexos causal e, portanto, a própria responsabilidade civil, em contrapartida, a culpa concorrente



ocorre nos casos em que o agente e a vítima concomitantemente colaboram para o resultado lesivo, implicando em redução proporcional do quantum indenizatório. Necessário registrar, que ambas são possíveis de serem aplicadas, inclusive na responsabilidade objetiva.

Neste sentido, Matheus Carvalho leciona:

Com efeito, interrompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, se exclui a responsabilidade do Estado todas as vezes em que a atuação do agente público não for suficiente por si só, a ensejar o dano ora reivindicado, situação que caracteriza uma causa de excludente de responsabilidade do Ente Público (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 333). (grifos nossos).

Como cediço, a inobservância da regra administrativa de trânsito também pode repercutir na responsabilização civil, a caracterizar a culpa presumida do infrator, se tal comportamento representar, objetivamente, o comprometimento da segurança do trânsito na produção do evento danoso em exame, o que, segundo a doutrina especializada, denomina-se Tese da Culpa da Legalidade. Neste sentido, Flávio Tartuce leciona:

[...] Surge, diante da violação das regras de trânsito, a concepção da culpa contra a legalidade, presente todas as vezes em que for flagrante o desrespeito a uma determinada norma jurídica. Desse modo, haverá culpa contra a legalidade nas situações em que a violação de um dever jurídico resulta claramente do não atendimento da lei. Reitere-se que, entre os civilista clássicos, Wilson Melo da Silva pontifica sobre a categoria que "tão somente que o fato do desrespeito ou da violação de uma determinação regulamentar implicaria, per si, independente do mais, uma verdadeira culpa, sem necessidade da demonstração, quanto a ela, de ter havido por parte do agente, qualquer imprevisão, imprudência, etc. O só fato da transgressão de uma norma regulamentária, materializaria, assim, uma culpa tout court. [...] Entre os contemporâneos, segundo Carlos Roberto Gonçalves, "a teoria chamada 'contra a legalidade' considera que a simples inobservância de regra expressa em lei ou em regulamento serve para configurar a culpa do agente, sem a necessidade de outras indagações. Para Sérgio Cavalieri Filho, a mera infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade civil, uma vez que cria em desfavor do agente uma presunção de ter agido culposamente, incumbindo-lhe o difícil ônus de provar o contrário. [...] como pontuado no Capítulo 4 deste livro, inverte-se o ônus da prova, pois o réu, o suposto causador do acidente de trânsito, é quem passa a ter o dever de provar que não agiu com culpa, diante da norma supostamente violada. Importante esclarecer que se trata de uma culpa presumida ou iuris tantum, que admite prova em sentido contrário, o que muitas vezes é debatido nos casos práticos. É cabível, ainda, a comprovação de que a violação à norma de trânsito não foi o fator determinante para a responsabilidade civil, quebrando-se o nexo de causalidade. É viável, assim, a alegação de excludentes do nexo da causalidade, como a culpa ou fato exclusivo da vítima, a culpa ou fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito e a força maior. Em suma, o simples desrespeito da norma administrativa não acarreta, por si só, a responsabilidade civil do infrator (Manual de



Responsabilidade Civil. Volume Único. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018, p. 1.158-1.159). (grifo nosso).

No caso dos autos, verifica-se que, no dia do acidente, o Apelado submeteu-se ao Exame Pericial de Dosagem Alcoólica, expedido pelo Centro de Perícia Científica Renato Chaves, o qual acusou o resultado de 0,99 gramas de álcool por litro de sangue (fl. 155), concluindo que o condutor se encontrava impedido de dirigir veículo automotor. Constata-se ainda, que a ingestão de bebida alcoólica fora confirmada pelo próprio Apelado no Termo de Declaração à fl. 129.

Sobre o assunto, o artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB prevê como infração gravíssima o fato de dirigir sob a influência de álcool, mais adiante, o caput do artigo 306 do CTB dispõe pena de detenção para o condutor que conduzir o veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e, segundo o §º1 e §2º do referido artigo, para fins de constatação da alteração da capacidade psicomotora o condutor deverá ter concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, a qual será apurada mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)  
Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)  
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)  
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no §4o do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012). (grifo nosso).

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)  
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (grifo nosso).

§1o As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)  
I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)  
II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). (grifo nosso).

§2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia



ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência). (grifo nosso).

O CTB também prevê, em seu artigo 28, que compete ao motorista ter domínio do seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito.

Com efeito, verifica-se que, inobstante a conduta imprudente do funcionário estatal (execução de manobra de retorno a esquerda, interceptando a trajetória retilínea e prioritária do veículo do Apelado, que trafegava no mesmo sentido da via, fl. 121, verso), a vítima, ora Apelado, também contribuiu para o sinistro, pois, ao se encontrar em estado de embriaguez descumpre o dever de cuidado e de segurança no trânsito, na medida em que o consumo de álcool acima do permitido em lei compromete as faculdades psicomotoras, com significativa diminuição dos reflexos, ensejando déficit de atenção, afetando os processos sensoriais; prejudicando o julgamento e o tempo das tomadas de decisão, entre outros efeitos que inviabilizam a condução de veículo de forma segura.

Ademais, em que pese não ter sido verificada a velocidade dos veículos no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, realizado no momento da colisão, verifica-se que, consta nos autos de Sindicância, um termo de inquirição de uma testemunha, que se encontrava em frente a danceteria Standarte, afirmando que o Apelado encontrava-se em alta velocidade (fl. 145), senão vejamos:

(...) compareceu o Sr. ADAILSON GALÚCIO FIALHO (...) e após tomar conhecimento dos fatos que originaram a presente sindicância, passou a declarar que: No dia 14 OUT 07, por volta das 23:00 horas, encontrava-se em frente a danceteria standarte, quando observou a viatura da Polícia Militar abordar um motociclista que estava com uma passageira (...) Que observou que os policiais pediram para que o condutor da motocicleta mostrasse seis documentos, que logo após foi liberado e permanecer às proximidades da danceteria Standart. (...) Que a testemunha afirma que, momento contínuo, o motociclista saiu em alta velocidade momento em que foi de encontro com a VTR da Polícia Militar a qual fazia um retorno na esquina da Rua São Paulo com a Av. Elinaldo Barbosa. (...). (grifo nosso).

Deste modo, o reconhecimento da culpa concorrente é medida que se impõe.

Destaca-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca de Responsabilidade Civil em Ação de Indenização decorrente de Acidente de Trânsito, com condução de motocicleta sob estado de embriaguez:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SOB ESTADO DE EMBRIAGUEZ.



ATROPELAMENTO EM LOCAL COM BAIXA LUMINOSIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INCONCLUSIVA SE A VÍTIMA ENCONTRAVA-SE NA CALÇADA OU À MARGEM DA CALÇADA, AO BORDO DA PISTA DE ROLAMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em relação à responsabilidade civil por acidente de trânsito, consigna-se haver verdadeira interlocução entre o regramento posto no Código Civil e as normas que regem o comportamento de todos os agentes que atuam no trânsito, prescritas no Código de Trânsito Brasileiro. A responsabilidade extracontratual advinda do acidente de trânsito pressupõe, em regra, nos termos do art. 186 do Código Civil, uma conduta culposa que, a um só tempo, viola direito alheio e causa ao titular do direito vilipendiado prejuízos, de ordem material ou moral. E, para o específico propósito de se identificar a conduta imprudente, negligente ou inábil dos agentes que atuam no trânsito, revela-se indispensável analisar quais são os comportamentos esperados e mesmo impostos àqueles, estabelecidos nas normas de trânsito, especificadas no CTB. 2. A inobservância das normas de trânsito pode repercutir na responsabilização civil do infrator, a caracterizar a culpa presumida do infrator, se tal comportamento representar, objetivamente, o comprometimento da segurança do trânsito na produção do evento danoso em exame; ou seja, se tal conduta, contrária às regras de trânsito, revela-se idônea a causar o acidente, no caso concreto, hipótese em que, diante da inversão do ônus probatório operado, caberá ao transgressor comprovar a ocorrência de alguma excludente do nexo da causalidade, tal como a culpa ou fato exclusivo da vítima, a culpa ou fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. 3. Na hipótese, o ora insurgente, na ocasião do acidente em comento, em local de pouca luminosidade, ao conduzir sua motocicleta em estado de embriaguez (o teste de alcoolemia acusou o resultado de 0,97 mg/l - noventa e sete miligramas de álcool por litro de ar) atropelou a demandante. Não se pôde apurar, com precisão, a partir das provas produzidas nos autos, se a vítima se encontrava na calçada ou à margem, próxima da pista. 3.1 É indiscutível que a condução de veículo em estado de embriaguez, por si, representa o descumprimento do dever de cuidado e de segurança no trânsito, na medida em que o consumo de álcool compromete as faculdades psicomotoras, com significativa diminuição dos reflexos; enseja a perda de autocritica, o que faz com que o condutor subestime os riscos ou os ignore completamente; promove alterações na percepção da realidade; enseja déficit de atenção; afeta os processos sensoriais; prejudica o julgamento e o tempo das tomadas de decisão; entre outros efeitos que inviabilizam a condução de veículo automotor de forma segura, trazendo riscos, não apenas a si, mas, também aos demais agentes que atuam no trânsito, notadamente aos pedestres, que, por determinação legal (§ 2º do art. 29 do CTB), merece maior proteção e cuidado dos demais. 3.2 No caso dos autos, afigura-se, pois, inarredável a conclusão de que a conduta do demandado de conduzir sua motocicleta em estado de embriaguez, contrária às normas jurídicas de trânsito, revela-se absolutamente idônea à produção do evento danoso em exame, consistente no atropelamento da vítima que se encontrava ou na calçada ou à margem, ao bordo da pista de rolamento, em local e horário de baixa luminosidade, após a realização de acentuada curva. Em tal circunstância, o condutor tem, contra si, a presunção relativa de culpa, a ensejar a inversão do ônus probatório. Caberia, assim, ao transgressor da norma jurídica comprovar a sua tese de culpa exclusiva da vítima, incumbência em relação à qual não obteve êxito. 4. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1749954 RO 2018/0065354-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019). (grifo nosso).

Em situações análogas, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:



EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR NA MEDIDA DA CULPABILIDADE. DANOS COMPROVADOS. 1 - Em se tratando da condução de um veículo de vigilância e transporte de valores, o agente deveria dirigi-lo com todos os cuidados necessários, sem ingerir bebida alcoólica que diminuísse a sua percepção e reflexos. Não agindo dessa forma, contribuiu para ocorrência do evento danoso, restando patente a sua culpa concorrente. 2 - Nos termos da Súmula 341 do STF, É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto. 3 - Tendo se configurada a culpa, deve da empresa Requerida arcar com a indenização a título de danos emergentes e lucros cessantes o equivalente a 30% (trinta por cento) sobre os valores encontrados por ocasião da liquidação da sentença. 4 - Indubitavelmente, as lesões de natureza grave sofridas pelo Autor, o qual teve que passar um longo período em tratamento, resultando em sequelas funcionais permanentes, se constitui em um fato danoso, causando-lhe, dor, sofrimento e profundo sentimento de tristeza. Por isso, é devido o dano moral. 5-Recurso conhecido e parcialmente provido.

(...) Os documentos carreados aos autos, assim como as provas produzidas por ocasião da instrução, refutam qualquer dúvida que as lesões sofridas pelo Autor/Apelante foram provocadas pelo evento danoso - atropelamento. Estando comprovados o dano e onexo causal, resta-nos saber se realmente o acidente deu-se por culpa exclusiva da vítima ou não. No que tange a culpa do autor/vítima pela ocorrência do acidente, comungo em parte com a fundamentação do Juízo a quo. O depoimento do senhor Joaquim Ney Magalhães Almeida, motorista de ônibus da Empresa de Transporte Águas Lindas, prestado perante a autoridade policial (fl.s 91/92) é bastante convincente e está em perfeita consonância com as provas carreadas aos autos. Nota que o depoente afirmou que o Requerente trafegava sem nenhum cuidado no meio da avenida e que estava aparentemente com sintomas de embriaguez. Fato este confirmado com o Laudo do Instituto de Criminalística (fl. 24), que constatou que a vítima possuía a quantidade de álcool total de 1,59 gramas de álcool por litro de sangue, concluindo que o teor de álcool etílico encontrado, significa: EMBRIAGUEZ COM RESSALVA. Logo, como afirma o Magistrado primevo, Se estava embriagado, é de supor que não se encontrava em estado de perfeita coordenação motora, haja vista que o álcool deprime o sistema nervoso central. Assim, entendo que o Autor contribuiu para o evento danoso, mas não de maneira exclusiva. (...)

Destarte, não se pode aferir com exatidão qual a dosagem alcoólica que o condutor do veículo apresentava por ocasião do acidente, mas se pode concluir que a concentração de etanol no sangue estava em nível elevado, capaz de diminuir os reflexos necessários para condução normal do veículo. (TJPA, 2015.04669903-13, 154.429, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-10). (grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CULPA DO CONDUTOR DO AUTÓVEL CORROBORADA. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SOPESANDO A CULPA CONCORRENTE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. HONORÁRIOS SUSCUMBENCIAS FIXADOS NO PATAMAR MÁXIMO NA ORIGEM. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. 2. Incabível cogitar a respeito da ilegitimidade passiva do proprietário do carro envolvido no



acidente, pois resulta estreme de dúvida a existência da responsabilidade solidária entre o proprietário do veículo e o motorista que o conduzia na ocasião em que ocorreu o evento danoso. 3. O conjunto fático-probatório dos autos evidencia a conduta culposa do réu/apelante que ingressou na via preferencial, sem os cuidados que lhe eram exigíveis, deixando de observar a regra elementar de preferencialidade de passagem, havendo obstruído a trajetória da motocicleta da autora, dando causa à colisão. Logo, não há como ser afastada a responsabilidade do polo demandado pelo evento danoso, haja vista a conduta culposa na condução do veículo. 4. A sentença já reconheceu que a vítima/apelada concorreu para o agravamento de suas lesões, e considerou o teor do art. 945 do CC para fixação do quantum indenizatório, não cabendo minoração. 5. RECURSO ADESIVO DA AUTORA 6. Incabível a majoração do quantum indenizatório, considerando que este foi fixado considerando a existência de culpa concorrente da autora pelos danos sofridos, de modo que se mostra razoável e proporcional o valor fixado de R\$20.000,00 (vinte mil reais). 7. Deixam de ser aplicados os honorários previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que já foram fixados os honorários sucumbenciais no patamar máximo na sentença. 8. Ademais, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, modifico, somente a título de danos morais e estéticos, a incidência dos juros, que deve contar a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). 9. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS

(...) Como visto o réu, atravessou o cruzamento bruscamente sem respeitar a preferencial, sem as cautelas necessárias, não percebendo a aproximação da motocicleta, culminando por cruzar a pista por onde trafegava a autora, causando a colisão que lhe resultou em lesões corporais. Logo, é evidente a conduta culposa do apelante, eis que ingressou na via preferencial, sem os cuidados que lhe eram exigíveis, deixando de observar a regra elementar de preferencialidade de passagem, havendo obstruído a trajetória da motocicleta da autora, dando causa à colisão. No contexto examinado, ênfase que, além de sinalizar previamente a manobra realizada, incumbia ao motorista redobrar a atenção e adotar todos os cuidados antes de adentrar na pista de rolamento, a fim de garantir a segurança da manobra, respeitando a passagem daqueles que trafegavam com preferência pela avenida. (...) Estivesse com o capacete ou não, a causa eficiente do acidente e dos decorrentes danos causados à autora foi a imprudência do apelante, obstruindo a trajetória da demandante, tripulante da motocicleta. Não fosse tal circunstância, a autora teria percorrido o seu trajeto sem outros embates. Por outro lado, analisando os fundamentos da sentença, denota-se que esta reconheceu que a vítima concorreu para o agravamento de suas lesões, e considerou o teor do art. 945 do CC para a fixação do quantum indenizatório, não cabendo minoração. (TJPA, 2018.02365514-37, 192.151, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-11, Publicado em 2018-06-13). (grifo nosso).

Neste sentido, destaca-se jurisprudências pátrias:

**EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CULPA CONCORRENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO A QUO. A concorrência de culpas para o evento leva à divisão proporcional dos prejuízos sofridos. Age com culpa o réu que não atenta para a via ao efetuar manobra para entrar no posto de gasolina e o autor ao transitar em veículo lotado sem o cinto de segurança. Neste caso, a vítima será indenizada levando-se em conta a gravidade de sua culpa, em confronto com a do autor do dano. A fixação do quantum indenizatório deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas**



também para que o valor não seja irrisório.

(TJ-MG - AC: 10003040110300001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 19/12/2018). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ATROPELAMENTO DE TRANSEUNTE - MANOBRA EM MARCHA-A-RÉ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO - DANO MORAL CONFIGURADO - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - REDUÇÃO DO VALOR - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO - CONECTIVOS LEGAIS - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. - Em regra, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CRFB/88, o que vale dizer que na ação de reparação de dano em face dele ajuizada, basta a comprovação do nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano injusto - Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva perpetrada pelo Município e o dano moral sofrido pela parte autora, se mostra procedente o pedido de indenização pleiteado - O atropelamento de pessoa idosa, com sequelas em decorrência do sinistro, configura dano moral, não se tratando de mero aborrecimento. Não obstante, deve ser levada em consideração a culpa concorrente da vítima no arbitramento da indenização, de modo que a responsabilidade pelos danos seja compartilhada proporcionalmente à conduta de cada um dos envolvidos - Declarada a parcial inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº. 11.960/09 pelo Supremo Tribunal Federal (por meio da ADI nº. 4.357/DF), o STJ, no REsp nº. 1.270.439/PR, bem como o STF, no Recurso Extraordinário de nº 870947/SE, na qual foi reconhecida sua repercussão geral, adotaram o entendimento de que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9494/97, e a correção monetária, por sua vez, de acordo com os índices estipulados pelo IPCA-E. (...).

(TJ-MG - AC: 10112160013200001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 02/04/2018, Data de Publicação: 11/04/2018). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. Restou incontroverso o fato de que marido e pai dos autores foi atropelado por uma composição ferroviária de propriedade da ré, quando atravessava a linha do trem, dentro do perímetro urbano de Barra Mansa, vindo a falecer. Pelo que se extrai da prova dos autos, restou comprovada a ausência de muro ou cerca no local do acidente, assim como ausência de cancelas, sinais sonoros ou placas. O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a existência de culpa concorrente nesses casos, uma vez que as concessionárias de serviços de transporte ferroviário têm o dever de cercar e conservar os limites das vias férreas, evitando que pedestres possam nela adentrar, notadamente em área de elevada densidade populacional. A jurisprudência tem entendido que o dano moral por morte da vítima se comprova IN RE IPSA com relação a ascendentes, cônjuges e descendentes. Dano moral que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos autores, tendo em vista o reconhecimento da culpa concorrente. Despesas com funeral e enterro não comprovadas. Pensionamento que fixo em 2/3 do salário mínimo a primeira autora (viúva). Provimento parcial, ao recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos e condenar o réu a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, verba que deverá ser corrigida desde a citação e acrescida de juros legais a partir do evento danoso, bem como ao pensionamento de 2/3 (dois terços) do salário mínimos a primeira autora (viúva), em vista da maioria das demais (filhas). Como consequência, inverte os ônus de sucumbência.

(TJ-RJ - APL: 00123573520138190007 RIO DE JANEIRO BARRA MANSA 2 VARA CIVEL, Relator: BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 08/03/2017,



SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2017). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATROPELAMENTO. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. CULPA CONCORRENTE DAS PARTES COMPROVADA. DANO MORAL. CONCESSÃO. DANO MATERIAL. NÃO CONCESSÃO. ARTS. 28 E 69 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL. A culpa concorrente ocorre nos casos em que o agente e a vítima concomitantemente colaboraram para o resultado lesivo, implicando em redução proporcional do quantum indenizatório; já a culpa exclusiva se dá quando a vítima provoca sozinha o resultado lesivo, restando excluído o nexos causal e, portanto, a própria responsabilidade civil. Ambas são possíveis de serem aplicadas, inclusive na responsabilidade objetiva. Mister assentar que a hipótese em testilha traduz relação de consumo, eis que a empresa Apelada desenvolve atividade econômica de transporte público, na forma do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo ainda patente, por outro lado, que, conquanto o Autor não tenha utilizado, no caso vertente, os serviços prestados pela Apelada, não deixa de ser consumidor frente à empresa de ônibus concessionária de serviços públicos, porquanto amolda-se à classificação de consumidor bystander, prevista no art. 17 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe ser a vítima do evento danoso equiparada ao consumidor, sendo certo que o acidente ocorreu no contexto da prestação do serviço de transporte público pela empresa Ré. O regramento insculpido no art. 37, §6º, da constituição da república (teoria do risco administrativo) alcança as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, independentemente da existência de culpa. Tem-se que a Apelada é responsável, independentemente da comprovação do elemento subjetivo da conduta (dolo ou culpa), por suas ações e omissões no mercado de consumo, haja vista a responsabilidade objetiva do prestador de serviço público em relação aos danos provocados a terceiros não usuários, à luz do art. 37, §6º, da CRFB/88 e dos multicitados artigos 17 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Não demonstrada, de forma inequívoca, a presença de excludente de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior), impõe-se a condenação de serviço público de transporte coletivo pelos danos causados a terceiro em decorrência do acidente automobilístico em via pública. O acidente automobilístico que leva a vítima a afastar de suas atividades laborais, submetendo-a a um sofrimento em decorrência das lesões físicas e permanentes sofridas em razão do sinistro, demandando internação hospitalar e tratamentos médicos, além da dor, desconforto, tristeza e angústia que o acompanhará pelo resto de sua vida, justifica a fixação de quantum indenizatório. Não se colhendo do acervo probatório elementos de convencimento hábeis à caracterização de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, prevalece o dever indenizatório oriundo da responsabilidade objetiva e da presunção de culpa advinda da dinâmica do acidente. A prova dos autos demonstra que o Autor/Apelante concorreu para com o acidente de trânsito, pois, repentinamente, realizou a travessia da via por onde trafegava o Apelado, que não logrou êxito em parar o veículo a tempo, desrespeitando o disposto no artigo 69, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Noutro giro, o motorista também agiu com culpa, em maior proporção, na medida em que não adotou as cautelas necessárias ao tráfego naquele trecho, afrontando o disposto nos artigos 28 e 69 do mesmo diploma legal.

(TJ-BA - APL: 00253441020098050080, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2016). (grifo)



nosso).

Assim, considerando que o reconhecimento da culpa corrente não afasta o nexo de causalidade, necessário verificar se há dever de indenizar quanto aos Danos Morais, eis que, havendo, a culpa concorrente interferirá, diretamente, no quantum indenizatório.

#### DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Magistrado de origem condenou o Ente Municipal ao pagamento de Danos Morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Inconformado, o Apelante defende a ausência de comprovação dos Danos Morais, ou, de forma subsidiária, a minoração do quantum indenizatório.

No caso dos autos, restou devidamente comprovado o dever de indenizar, uma vez que os danos morais enfrentados pelo Apelado (realização de tratamentos médicos, incapacidade laboral por mais de 30 dias influenciando no sustento da família e, conseqüentemente, na busca financeira para pagamento de consultas e medicamentos, debilidade permanente das funções do membro superior direito decorrente do sinistro, que ocasiona dores físicas e psíquicas, dentre outros) foram ocasionados pela conduta do funcionário do Estado do Pará, que efetuou manobra de forma imprudente em contrariedade as disposições contidas na legislação de trânsito, não caracterizando-se como mero aborrecimento, conforme bem observado pelo Juízo a quo:

(...) Assim, mais do que certo indenizar a pessoa que sofreu o acidente, pois sentiu seu psicológico totalmente afetado injustamente pelo fato do acidente. Ainda, o dano Moral, além do fato do acidente já gerá-lo (ao meu entender), é mais contundente em sua configuração pela existência das lesões corporais sofridas pelo autor. Além disso, deve-se considerar o período em que restou afastado do exercício de suas atividades funcionais, agravado por todos os problemas decorrentes do sinistro (como a busca por tratamentos médicos, consultas, as próprias dores e sofrimentos, seqüelas, abalos psíquicos posteriores, traumas, etc.), enfim, tudo que possa ter uma ligação direta com o acidente provocado pelo ofensor engloba ainda mais a configuração do dano moral à pessoa vítima. Por fim, muito embora a ocorrência do Dano Moral não possa ser provada, pois é fator íntimo da vítima, entendo que neste caso conseguiu-se demonstrar sua ocorrência pelas problemáticas advindas do fato danoso, como as provas documentais, periciais e testemunhais. DEFIRO, portanto, o pedido de indenização pelos Danos Morais sofridos pelo requerente. (grifo nosso).

Em relação ao valor da indenização, deve-se levar em conta não só a gravidade do dano, como também o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, a repercussão do dano e, o



necessário efeito pedagógico da indenização.

Neste contexto, a indenização deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e, a segunda que o valor arbitrado não provoque o enriquecimento sem causa à parte lesada.

Portanto, atendo-se às peculiaridades da situação concreta e, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifico que o valor fixado pelo Magistrado de origem desestimula a repetição da conduta por parte do apelante e, garante a justa compensação pelo abalo e transtornos provocados, sem importar enriquecimento ilícito.

Contudo, considerando que a falta de cuidado de ambos (apelante e apelado) resultou no reconhecimento da culpa concorrente, se faz necessário a redução proporcional de 50% no quantum fixado à título de Danos Morais.

Deste modo, o Estado do Pará deve ser condenado ao pagamento de Danos Morais no valor de R\$ 7.5000,00 (sete mil e quinhentos reais).

#### DOS DANOS ESTÉTICOS

O Magistrado de origem condenou o Apelante ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à título de Danos Estéticos. Inconformado, o Estado do Pará defende a necessidade de minoração do referido valor.

Atendo-se às peculiaridades da situação concreta (debilidade permanente das funções do membro superior direito decorrente do sinistro), verifica-se que o valor fora fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em situação análoga esta Egrégia Corte Estadual assim ponderou:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DEBILIDADE PERMANENTE DAS FUNÇÕES DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DE DEAMBULAÇÃO E DEFORMIDADE PERMANENTE, VALOR FIXADO EM R\$20.000,00 E R\$30.000,00 RESPECTIVAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. DA CULPA DO ACIDENTE.** Diante de uma via de mão dupla, deparando-se o motorista com um buraco à sua frente que julga ser impossível de ser transposto, ele, em regra, não pode invadir a faixa da esquerda para realizar manobra, de modo que ao escolher adotar esta postura deve se certificar de que não há veículo naquela faixa. Ao agir com imprudência e velocidade, ao desviar do buraco sem se certificar que não há qualquer outro



veículo na outra faixa, em sentido oposto ao seu, assume o risco de colisão. Elementos de configuração da responsabilidade civil subjetiva preenchidos. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. Inexistência de provas de gastos com remédios e procedimentos, bem como não há nos autos conjunto probatório que permita a concessão de lucros cessantes, na medida que não demonstrou possuir atividade remunerada. 4. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. As lesões sofridas não são insignificantes e ostentam aptidão de causar dano moral ao apelante. Corroborando essa apreensão do contexto o simples fato de um jovem passar a ostentar debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo e de deambulação, já é evidente a dor interna elevada e prejuízo de sua estima e alegria de viver, fatos estes que vão muito além do mero dissabor. Em relação ao quantum indenizatório, o STJ tem entendido em casos em que ocorre a debilidade permanente de membro inferior seja fixado o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral. 5. DA INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. O dano estético está comprovado mediante o Laudo do IML de fls. 16 que reconhece debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo e de deambulação? (resposta ao item terceiro) e deformidade permanente (resposta ao item quarto). Além disso, é inegável a deformidade anatômica permanente, a comprometer sua autoestima e causa a permanente lembrança do infortúnio que o levou a tal conjuntura. No caso em tela, considerando a razoabilidade e proporcionalidade, entendo como cabível o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). 6. DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir da data do evento danoso, a teor da Súmula nº 54/STJ, ao passo que a correção monetária, nos termos da Súmula nº 362/STJ, deve incidir a contar do arbitramento da indenização por danos morais.

(TJ-PA - APL: 00391431920118140301 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 02/06/2016, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 08/06/2016). (grifo nosso).

Contudo, considerando que a falta de cuidado de ambos (apelante e apelado) resultou no reconhecimento da culpa concorrente, se faz necessário a redução proporcional de 50% no quantum fixado à título de Danos Estéticos.

Deste modo, o Estado do Pará deve ser condenado ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de Danos Estéticos.

#### DO DANO MATERIAL

O Magistrado de origem condenou o Apelante ao pagamento de R\$ 5.610,48 à título de Danos Materiais. Inconformado, o Estado do Pará defende a minoração do quantum indenizatório.

Inicialmente, necessário registrar, que a reparação por lucros cessantes consiste na indenização daquilo que o lesado deixou razoavelmente de ganhar em decorrência do evento danoso, em observância ao disposto no artigo 402 do CC/02.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que



razoavelmente deixou de lucrar. (grifo nosso).

Também é cediço que, na reparação de lucros cessantes, espécie que integra o gênero Dano Material, há necessidade de efetiva comprovação dos lucros que seriam auferidos sem a interferência do evento danoso, vez que a indenização não pode ser baseada em situações/cálculos hipotéticos, ou, desassociados da realidade, de modo que, compete ao Autor demonstrar o fato constitutivo do seu Direito, em observância ao disposto no artigo 373, I, do CPC/15.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Neste sentido, Washington de Barros, Pontes de Miranda e Rui Stoco lecionam:

(...) Lucro cessante é o que ele razoavelmente deixou de auferir, em virtude do inadimplemento do devedor (quantum lucrari potui) (MONTEIRO, Washington de Barros, in Curso de Direito Civil, vol. IV, 25ª ed., Saraiva, pág. 334). (grifo nosso).

(...) Para que ocorra o direito a título de perdas e danos, deve-se comprovar haver, com certeza, algo a ganhar, uma vez que só se perde o que se deixa de ganhar. (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de Direito Privado, t. XXV, p. 23). (grifo nosso).

(...) O dano material pode ser traduzido em danos emergentes, ou seja, aquilo que efetivamente se perdeu, e em lucros cessantes, quer dizer, aquilo que se deixou de ganhar, ou seja, reflexo futuro sobre o patrimônio da vítima. (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª. Ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. pp. 129-130). (grifo nosso).

No caso dos autos, verifica-se que o Apelado anexou recibos de medicamentos no valor R\$ 210,48 (fl. 56) e, Declarações de renda mensal, como mototaxista, no importe de R\$ 900,00 (fls. 28/47). O laudo de corpo de delito informa que o acidente resultou em incapacidade para as ocupações habitais por mais de 30 dias, bem como, debilidade permanente das funções do membro superior direito, mostrando-se razoável considerar os lucros cessantes no valor estipulado pelo Magistrado de origem, qual seja, R\$ 5.400,00 correspondente a seis meses de afastamento das funções laborais.

Portanto, somando o valor dos medicamentos (R\$ 210,48) mais o valor dos lucros cessantes (R\$ 5.400,00), o valor fixado pelo Magistrado de origem (R\$ 5.610,48) encontra-se em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, considerando que a falta de cuidado de ambos (apelante e apelado) resultou no reconhecimento da culpa concorrente, se faz necessário a redução proporcional de 50% no quantum fixado à título



de Danos Materiais.

Em situação análoga, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTOTAXISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

(...) No que tange aos lucros cessantes, não tenho dúvida que restou demonstrado no caderno processual que o apelado exercia a atividade de moto-taxista, estando, inclusive, em atividade no momento do acidente em questão. (...) O fato da atividade não se encontrar regulamentada no Município de Santarém, por outro lado, não tem o condão de desconfigurar essa atividade, a ponto de torná-la ilegítima que seus associados não possam pleitear a indenização ora buscada. (...) Assim, diviso pertinente a fixação, pelo juízo de primeiro grau, de renda laborativa líquida do apelado no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, a uma porque, de fato, conforme assentou o juiz, incorreu impugnação específica quanto a esse ponto por parte da recorrente e a duas devido ao fato de que essa quantia diária se mostra compatível e razoável com a atividade do autor, ora apelado. Desse modo, ficando afastado de suas atividades laborais por 40 (quarenta) dias, consoante laudo de exame de corpo de delito (fl. 23), e o asseverou a testemunha TIRLEI SIMAO CHAGAS COELHO em seu depoimento (fl. 73), surge adequado a fixação dos lucros cessantes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(TJPA, 2015.04106529-07, 152.864, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-19, Publicado em 2015-11-03). (grifo nosso).

Registra-se, à título de conhecimento, considerando um dos argumentos da Apelação, que o fato da atividade não se encontrar regulamentada no Município de Santarém não tem o condão de desconfigurar a atividade do Apelado, ao ponto de torná-la ilegítima, não havendo que se falar em impossibilidade de reconhecimento dos lucros cessantes.

Deste modo, o Estado do Pará deve ser condenado ao pagamento de R\$ 2.805,24 (dois mil, oitocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) à título de Danos Materiais.

#### DAS CUSTAS E HONORÁRIOS

O Magistrado de origem julgou parcialmente procedente a Ação, condenando o Estado do Pará ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Esta relatora no tópico anterior, reconheceu a existência da culpa concorrente, situação que ensejou a redução proporcional de 50% no



quantum fixado à título de Danos Morais, Materiais e Estéticos.

Sobre o assunto, o art. 85, §2º, §3º, §4º, II e §14, do CPC/2015, dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (grifo nosso).

Assim, diante da existência de sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com os honorários advocatícios, cujo percentual fixo em 10% sobre o valor da condenação. As custas devem ser divididas proporcionalmente (art.86 do CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das custas e honorários para o Apelado por ser beneficiário da Justiça Gratuita, conforme estabelecido no art. 98, §3º, do CPC/2015, bem como, fica isento de custas o Ente Estadual, nos termos do art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93.

### 3 - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Cível, para reconhecer a culpa concorrente, condenando o Ente Estadual ao pagamento de Danos Morais no valor de R\$ 7.5000,00 (sete mil e quinhentos reais), Danos Estéticos no valor de R\$



10.000,00 (dez mil reais) e, Danos Materiais no valor de R\$ 2.805,24 (dois mil, oitocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), bem como, reconhecer a existência de sucumbência recíproca, fixando honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade das custas e honorários para o Apelado (art. 98, §3º, do CPC/2015) e sem custas para o Ente Estadual (art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93), nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2019.

P.R.I.C.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora